



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

LEI Nº 271/2004

De 14 de junho de 2004

CRIA E ORGANIZA O SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NASSER ELIAS HASAN, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA – RS, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

TÍTULO I

Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista do Incra, organiza a sua estrutura assim como seus órgãos, em conformidade com o estabelecido no Título II desta Lei.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino do Município de Boa Vista do Incra tem sua organização fundamentada na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação e sua legislação complementar, e ainda no art. 172 da Lei Orgânica do Município, que preconiza criação e organização do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO II

Da Estrutura e Organização

Art. 3º- O Sistema Municipal de Ensino no Município de Boa Vista do Incra criado por esta Lei compreende:

I – como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação;

II – como órgão assessor junto à Secretaria de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada, o Conselho Municipal de Educação;

III – as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e profissional no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

IV – as unidades escolares – creches e pré-escolas – mantidas e administradas pela iniciativa privada, que porventura sejam instituídas ou que sejam criadas no território do Município, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
do Incra - RS, 14/06/04

Responsável: *[Assinatura]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

Parágrafo Único – Aplica-se à estrutura da Secretaria Municipal e do Conselho Municipal, as normas previstas na Legislação Municipal específica, considerando as atribuições, limites, competências e formas de composição dos órgãos especificados nesta Lei.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação, constituído por nove membros, eleitos em conformidade com a Lei Municipal específica, terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – colaborar com o poder executivo na definição das políticas de educação escolar do Município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;

II – assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do projeto político pedagógico do sistema e das unidades escolares;

III – definir as diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;

IV – credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;

V – credenciar as instituições de ensino mantidas pelo Município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI – autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo Município;

VII – supervisionar as escolas abrangidas pelo sistema municipal de ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica, tendo sua organização, estrutura e funcionamento definidos pela Lei Municipal específica.

§ 1º - Para cumprir suas atribuições a Secretaria contará com:

I – estrutura administrativa própria, regulamentada em lei e por decreto do Poder Executivo Municipal;

II – pessoal contratado para cargos em comissão, nomeados por decreto, pessoal de carreira, regulamentada em lei, com acesso por concurso público de provas e títulos e pessoal admitido para prestação de serviços temporários;

III – conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

§ 2º - As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 6º - As escolas da rede municipal, tanto as de educação infantil, como as de ensino fundamental, médio e profissional, elaborarão periodicamente seu projeto político pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar, dos quais farão cientes a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O projeto político pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de educação infantil no Município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no projeto político pedagógico de cada escola.

§ 2º - Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

TITULO III

Dos Conselhos Especiais

Art. 8º- A presente Lei ratifica e convalida, no que couber, a Legislação Municipal, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEF e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, bem como as normas regimentais que disciplinam a composição e atuação desses Conselhos.

TITULO IV

Das Instituições de Ensino e Organização Escolar

Art. 9º- O Sistema Municipal de Ensino contempla instituição do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e instituições jurídicas de direito privado que atuam na área da Educação infantil no território desta Municipalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

Art. 10º- O Ensino Público Municipal é ministrado em estabelecimentos escolares com autonomia e responsabilidade pela Administração e execução das propostas pedagógicas definidas no Plano Municipal de Educação

Art. 11º- As instituições particulares de ensino sujeitas a esta Lei, observarão, a legislação federal, as normas do Conselho Nacional de educação e as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos privados depende de aprovação do Conselho Municipal de Educação, e observância às exigências do sistema Municipal de Ensino.

TITULO V
Dos Níveis Escolares

Art. 12 º- A Educação Pública Municipal abrangerá, basicamente, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, sendo permitida a sua atuação no ensino médio, desde que haja necessidade de oferta e sejam atendidos as condições e requisitos definidos em Lei.

TITULO VI
Da Educação Pública e das Unidades Escolares

Art. 13º- O Município empreenderá esforços no sentido de promover a busca da excelência na educação municipal, investindo recursos substanciais na melhoria e modernização das instalações físicas e equipamentos das unidades escolares; na qualificação dos profissionais da área; e, no aprimoramento dos métodos didáticos e pedagógicos.

TITULO VII
Dos Profissionais em Educação

Art. 14º- Integram o quadro de profissionais em Educação do Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista do Incra, todos os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema, como supervisores e orientadores educacionais, e os que atuam nas áreas de administração e planejamento do complexo educacional.

CAPITULO I
Da Valorização e Qualificação dos Profissionais da Educação

Art. 15º- É dever do Município promover a qualificação profissional dos professores e a sua valorização salarial, garantindo-lhe justa remuneração, progressão funcional em Plano de Carreira e adequadas condições de trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

Art. 16º- O Município providenciará na organização e preparação de um quadro profissional administrativo qualificado para as atividades específicas em áreas burocráticas e de apoio ao processo educacional.

Art. 17º- Fica condicionado a efetivação do disposto nos Artigos 13 e 14 a disponibilidade de recursos orçamentários.

TITULO VIII

Da Gestão Democrática na Escola

Art. 18º- O Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista do Incra consagra o princípio da gestão democrática da escola, assegurando-lhe ampla autonomia, de forma a garantir, dentro dos parâmetros legais, a participação da comunidade escolar nas decisões, como instrumento de democratização do ensino e valorização da cidadania.

Parágrafo único-A comunidade escolar é composta pelo conjunto de alunos, pais de alunos ou responsáveis, professores e servidores com efetivo exercício na respectiva unidade escolar.

TITULO IX

Das Disposições Gerais

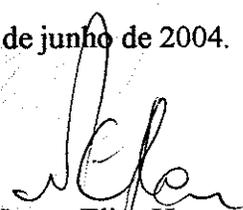
Art. 19º- Para suprir eventuais lacunas legais do Sistema Municipal de Ensino, o Município aplicará subsidiariamente a legislação Federal e Estadual, atinente a espécie.

Art. 20º- O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 21º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º- Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra, em 14 de junho de 2004.


Nasser Elias Hasan
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



Carlos Juarez de Lima Pedroso
Secretario de Administração e Planejamento